

A Constituição da República Portuguesa e os Direitos Humanos

Aprovada a 2 de abril de 1976, a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra os direitos humanos como pilares fundamentais da República Portuguesa, garantindo a dignidade da pessoa humana, a igualdade e as liberdades fundamentais.

Esta consagração é explícita no Artigo 16º número 2, onde é referido que “*Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos*”¹.

Deixamos abaixo um quadro-resumo com a correspondência entre os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua consagração na Constituição da República Portuguesa:

Declaração Universal dos Direitos Humanos	Constituição da República Portuguesa
1.º Princípios da liberdade, igualdade, e fraternidade	Artigo 1º
2.º Proibição de discriminação	Artigo 13º
3.º Direito à vida, à liberdade e à segurança	Artigos 24º e 27º
4.º Proibição da escravatura e da servidão	Artigo 25º
5.º Proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes	Artigo 25º
6.º Reconhecimento da personalidade jurídica	Artigo 12º
7.º Igualdade perante a lei	Artigo 13º
8.º Direito de recurso contra atos que violem direitos fundamentais	Artigo 20º
9.º Proibição de privação arbitrária da liberdade	Artigo 27º
10.º Direito a um julgamento por um tribunal independente e imparcial	Artigo 20º e 32º
11.º Garantias do processo penal	Artigo 32º
12.º Direito ao respeito pela vida privada e familiar	Artigo 34º
13.º Direito de deslocação e de emigração	Artigo 44º
14.º Direito de asilo	Artigo 33º
15.º Direito à nacionalidade	Artigo 4º
16.º Direito a casar e a constituir família	Artigo 36º
17.º Direito à propriedade	Artigo 62º
18.º Liberdade de pensamento, consciência e religião	Artigo 41º
19.º Liberdade de opinião e de expressão	Artigo 37º
20.º Liberdade de reunião e de associação pacíficas	Artigo 45º e 46º
21.º Direito de participação política	Artigo 48º

¹ Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29 de janeiro, determina-se a adoção da expressão universalista «Direitos Humanos» por parte do Governo e de todos os serviços públicos. Por isso apesar dos artigos na sua redação original em português referirem o termo “Direitos do Homem” utilizamos o termo “Direitos Humanos”.



22.º Direito à segurança social	Artigo 63º
23.º Direito ao trabalho	Artigo 55º, 58º e 59º
24.º Direito ao repouso e aos lazeres	Artigo 59º
25.º Direito à saúde e bem-estar	Artigo 64º, 67º e 68º
26.º Direito à educação	Artigo 43º e 73º
27.º Direito à vida cultural	Artigo 42º e 73º
28.º Princípio de efetividade dos direitos humanos	
29.º Deveres dos indivíduos	
30.º Prevenção da destruição dos direitos	

Outros Artigos que consagram os Direitos Humanos na Constituição:

Artigo 7º

Relações Internacionais

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito aos direitos humanos, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

(...)

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Artigo 21º

Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Fontes:

Constituição da República Portuguesa -

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx#art21>

Declaração Universal dos Direitos Humanos -

https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf